

HABEAS CORPUS Nº 567.370 - RS (2020/0070490-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOSIANE MALLET BALBÉ
ADVOGADO : JOSIANE MALLET BALBE - RS040048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO BALBE DE PAULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEONARDO BALBE DE PAULA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 70083866004 (n. CNJ: 0024959-30.2020.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 2.19.0001844-0, no dia 29/10/2019, pela suposta prática do delito de furto de gado (abigeato). Referida custódia foi convertida em preventiva conforme a decisão de fls. 31/33.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. ABIGEATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A ação constitucional merece parcial conhecimento, pois, em favor do paciente, foi impetrado o *habeas corpus* nº 70083272450, julgado em 18.12.2019, oportunidade em que analisadas por esta Corte as alegações de ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, de existência de condições pessoais favoráveis ao paciente e de substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Reiteração de argumentos. Não conhecimento do writ em tais pontos.

- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a negativa de dolo é alegação que não pode ser apreciada em sede de *habeas corpus* por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação

constitucional.

- **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.** Não se encontra configurada qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual. Observada a regular tramitação do feito, considerando a complexidade do feito, com cinco réus e mais de trinta testemunhas a serem inquiridas, não se constata constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem pelo fundamento do excesso de prazo na formação da culpa.

- **PRINCÍPIO DA INSONOMIA.** Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia no tocante à manutenção da prisão do paciente, ao passo que em relação aos corréus ADENIR e DIRLEI a prisão foi substituída por medidas cautelares, tendo em vista que a existência de condições subjetivas que não se comunicam. Ora, o paciente responde a outras cinco ações penais ainda em andamento, ao passo que os corréus mencionados não possuem outros registros desabonadores. Esta peculiaridade, por certo, impede idêntico tratamento como requerido.

Ordem denegada na parte em que conhecida" (fls. 18/19).

No presente *writ*, a parte impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Aponta as condições pessoais favoráveis do acusado que é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder à ação penal em liberdade, aduzindo que não há indícios de que o acusado em liberdade vá causar tumulto à ordem pública, ou evadir do distrito da culpa, mencionando que a prisão foi decretada com base em suposições vagas. Indica a suficiência, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas da segregação previstas no art 319 do CPP.

Afirma a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o investigado estaria custodiado desde o dia 8/11/2019, data em que foi efetivada a prisão, portanto há 128 (cento e vinte e oito) dias, não havendo prazo para o encerramento da instrução criminal, pois a audiência agendada para o dia 17/03/2020 foi cancelada pelo surto de coronavírus na comarca de São Borja/RS, motivo pelo qual também requer a soltura do paciente, pelo risco de contágio.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente, permitindo-lhe responder em liberdade

Superior Tribunal de Justiça

à ação penal, mediante a imposição de medidas alternativas à prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERT ALMEIDA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2024687-12.2020.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 22/3/2019, custódia essa convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, em concurso material, previstos no art. 157, § 2º, II (por duas vezes), do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (por duas vezes), c/c o art. 69, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, o paciente e um adolescente, mediante grave ameaça perpetrada com simulacro de arma de fogo, abordaram a vítima para subtrair seu veículo, aparelho celular, GPS e documentos. Os acusados lograram empreender fuga para outro município, no qual subtraíram um aparelho celular, um relógio e as chaves do veículo de outro ofendido.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 174):

Habeas corpus – Roubo majorado e corrupção de menores, por duas vezes – Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Presentes os requisitos do art. 312, do CPP – Prisão preventiva mantida – Excesso de prazo para formação da culpa – Inocorrência – O prazo tido como razoável para o encerramento da instrução criminal é construção jurisprudencial – A simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao paciente o direito à liberdade – Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, aduzindo que não se trata de feito complexo e que a delonga na

Superior Tribunal de Justiça

marcha processual não pode ser atribuída à defesa. Ressalta que não há previsão para o deslinde da ação penal, notadamente em se considerando as atuais restrições governamentais acerca da circulação e aglomeração de indivíduos, a fim de conter a proliferação e o contágio pelo "Covid-19". Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

Alternativamente, sustenta que a constrição cautelar não foi concretamente fundamentada, conforme os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Pontua as condições pessoais favoráveis do paciente e destaca a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação cautelar.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, inclusive diante da apontada necessidade de se deprecar a oitiva da vítima e do paciente.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – e o envio de cópia de outras decisões referentes à prisão cautelar do paciente – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no

Superior Tribunal de Justiça

quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 565.769 - RS (2020/0061322-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ESTELA LENZ
ADVOGADO : ESTELA LENZ - RS087836
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO RAFAEL DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HC n. 70083638528.

Nesta via, alega a impetrante a ausência de fundamentação suficiente a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Sustenta que a motivação da cautelar segregatória foi com base na gravidade abstrata do delito, aduzindo que se mostra desproporcional a custódia, sendo devida a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Sobreveio petição acrescentando pedido de prisão domiciliar diante dos riscos decorrentes da "*pandemia do Coronavírus*" (e-STJ fl. 156).

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 28/31):

Nesse contexto, homologado o auto de prisão em flagrante, a magistrada, em sequência, converteu a prisão do flagrado em preventiva, em decisão onde consignou estarem presentes existência do fato e indícios suficientes

de autoria, bem assim a necessidade da segregação como forma de garantir a ordem pública, trazendo adequada e suficiente fundamentação, deduzindo os seguintes argumentos:

[...]

Presentes, pois, existência do fato e indícios da autoria, nada há de genérico na fundamentação desenvolvida na decisão que, após homologar o auto de prisão em flagrante, converteu a prisão em preventiva, trazendo dados concretos que levaram à segregação e evidenciam presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por outro turno, trata-se o tráfico de drogas de crime grave. E a repercussão social dele resultante, antes retratada, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes, pois geradores de outras infrações igualmente graves – está a evidenciar concreto risco à ordem pública, a tornar imperiosa a prisão cautelar e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Aliás, no caso vertente, dadas as circunstâncias em que se deu o flagrante, restando apreendida expressiva quantidade de drogas, uma das quais de especial nocividade (**111g de maconha e 18g de cocaína**), além de arma de fogo, numerário e veículo roubado, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública, sobretudo se o paciente – com apenas 18 anos de idade – está a responder a ação penal outra, pela prática anterior de vias de fato e de ameaça, no âmbito da violência doméstica.

Saliento, outrossim, na esteira de recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição, com o que o fato de ser o paciente primário em nada obsta sua segregação cautelar.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.

2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Por fim cumpre ressaltar que, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que a aventada concessão de prisão domiciliar não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar.**

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

RCD no HABEAS CORPUS Nº 560.838 - PR (2020/0031094-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
REQUERENTE : AMILTON LUCAS GASPERIN (PRESO)
ADVOGADO : EDSON APARECIDO STADLER - PR015063
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida de urgência pleiteada em benefício de AMILTON LUCAS GASPERIN, sob os seguintes fundamentos:

*"Na hipótese, ao menos neste juízo de prelibação, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida bem como no fundado receio de reiteração delitiva.*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, as circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de droga que o recorrente tinha em depósito e sua forma de acondicionamento (18 tabletes de maconha, envoltos em plástico transparente, pesando 309,20g), a associação com mais 13 (treze) suspeitos, voltada para o intenso comércio de drogas e sua vasta folha de antecedentes criminais, inclusive com condenação transitada em julgado pela mesma espécie de crime, tráfico de drogas, são fatores

que justificam a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto revela a periculosidade acentuada e o comprometimento da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso Ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 80.109/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. O fato de o acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva.

[...]

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 86.369/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/08/2017, grifei).

*Quanto ao alegado excesso de prazo cumpre ressaltar que a propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido, o*

seguinte precedente **desta Corte**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).**

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal" (fls.1.242-1.245).

No pedido de reconsideração alega que "*Não obstante estes elementos de apontarem categoricamente o excesso de prazo da prisão cautelar, não pelo olhar aritmético, mas sim pelo prisma da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se atualmente, como fato novo, A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), onde o governo vem adotando medidas drásticas a fim de diminuir o seu contágio*" (fl. 1.253).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Decido.

O presente pedido de reconsideração não traz, em seu bojo argumento apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião do não conhecimento do **habeas corpus**.

Por tal motivo, **indefiro o presente pedido**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de março de 2020.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

RCD no HABEAS CORPUS Nº 562.013 - RJ (2020/0037907-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : XAVIER FERNANDES COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
JOÃO PEDRO JUNIOR - RJ198357
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 99/101, pela qual indeferi a liminar.

Alega o requerente que, na intenção de diminuir a população carcerária, o CNJ editou, em 17/3/2020, a Recomendação n. 62, dirigida a todos os Tribunais e Magistrados de nossa República, recomendando especial atenção a pessoas presas preventivamente há mais de 90 dias, como o caso dos autos.

Afirma que o Estado do Rio de Janeiro é um dos mais afetados pelo vírus COVID-19, sendo emergencial a diminuição da população carcerária a fim de amenizar o risco iminente de contaminação total do sistema carcerário (fl. 113).

Requer a concessão de liminar para que o paciente seja colocado em prisão domiciliar.

É o relatório.

O pedido de prisão domiciliar em decorrência da pandemia do coronavírus deve ser analisado pelo Magistrado de primeiro grau, sendo vedada a pretendida supressão de instância.

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em

Superior Tribunal de Justiça

caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator